

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 929, DE 2025

Dispõe sobre o incentivo à criação e implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, nos Estados e Municípios.

Autor: Deputado AMOM MANDEL.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 929/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA-AM), dispõe sobre o incentivo à criação e implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, nos Estados e Municípios.

Apresentado em 13/03/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na Justificação do seu Projeto de Lei, a iniciativa “visa estabelecer uma política pública nacional de incentivo à criação e implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, em todos os Estados e Municípios brasileiros, como uma estratégia essencial para a promoção da equidade de gênero e a ampliação dos direitos das mulheres”. Como é possível perceber, “a importância de tal iniciativa é inegável, considerando o contexto social e as contínuas desigualdades sociais e econômicas que as mulheres enfrentam no Brasil”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 15/08/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.



* C D 2 5 4 3 2 1 9 4 4 5 0 0 *

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, a iniciativa de ampliar o aporte de recursos destinados para os 5.700 Municípios brasileiros, assim como o de cada uma das 27 unidades federativas do país, os nossos Estados, merece aplausos e a aprovação meritória dessa Comissão.

Como todas nós sabemos, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no artigo 18, que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Entretanto, passados 37 anos da vigência da Carta Maior, ainda precisamos avançar no adequado ordenamento territorial dos bens públicos oferecidos nos nossos 8 milhões de km², o que não é tarefa fácil. Segundo os dados alarmantes divulgados, em 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de cidades brasileiras sem delegacias cresceu nos últimos anos: passou de 1.280, em 2014, para 1.464 em 2019, isto é, 25% dos Municípios brasileiros não possuem Delegacia.

Para enfrentar problemas como esses, a iniciativa do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão cria o Programa de Incentivo à Criação e Implementação de Secretarias Municipais e Estaduais de Políticas para as Mulheres. Evidentemente, não basta a existência do órgão, mas o empenho dos governantes em colocarem seus princípios em prática, sem falar na necessária existência de recursos financeiros e orçamentários para serem alocados.



* CD254321944500 *

O Projeto de Lei menciona as “ações voltadas para a promoção da igualdade de gênero, o enfrentamento da violência contra as mulheres, e garantia de direitos em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho, segurança e direitos humanos”.

Outro ponto central, no que se refere ao maior orçamento do país, o da União, o Projeto prevê o envolvimento financeiro do governo federal no direcionamento de recursos para os entes federativos que criaram órgão voltado para a defesa dos direitos das mulheres.

Segundo o texto previsto, “o Governo Federal disponibilizará a transferência de recursos financeiros diretamente aos **estados e municípios que criem ou fortaleçam** suas Secretarias de Políticas para as Mulheres, de acordo com critérios e metas estabelecidos pelo Ministério das Mulheres”.

Do ponto de vista logístico e técnico, o Governo Federal disponibilizará “a assistência técnica e a capacitação para as gestoras e gestores estaduais e municipais responsáveis pela criação e implementação das secretarias, com o objetivo de garantir uma gestão eficiente e o alinhamento das ações com as políticas públicas federais para as mulheres”.

Sabemos que nem todos os problemas serão resolvidos. Entretanto, o Projeto de Lei em tela visa enfrenta-los de maneira clara e transparente, aberta ao crivo dos formadores de opinião pública, cujo trabalho é relatar a ocorrência das obras cotidianas realizadas em benefício da coletividade. Precisamos pensar nas mulheres que vivem **em cidades sem Delegacia** são cidadãs brasileiras iguais a todas nós, devendo ser consideradas para além das divergências políticas dos mandatários dos entes federativos.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 929/2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS – BA)
Relatora**



* C D 2 5 4 3 2 1 9 4 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 929, DE 2025

Dispõe sobre o incentivo à criação e implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, nos Estados e Municípios.

Autor: Deputado AMOM MANDEL.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Criação e Implementação de Secretarias Municipais e Estaduais de Políticas para as Mulheres.

Art. 2º O Programa de Incentivo tem por objetivo:

I - apoiar os Estados e os Municípios na criação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, responsáveis pelo desenvolvimento, coordenação e implementação de ações voltadas à promoção da igualdade, ao enfrentamento da violência contra as mulheres e à garantia de direitos em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho, segurança e direitos humanos;

II - estimular o fortalecimento institucional das Secretarias de Políticas para as Mulheres já existentes, assegurando a ampliação de suas atribuições e a efetiva execução de suas políticas públicas;

III - fomentar a criação de estruturas administrativas adequadas nos Municípios e nos Estados que ainda não disponham de órgãos



* C D 2 5 4 3 2 1 9 4 4 5 0 0 *

responsáveis pelas políticas públicas para as mulheres, com vistas à promoção de ambientes mais inclusivos e seguros para as mulheres em todas as esferas sociais;

Art. 3º Para garantir a implementação do Programa, o Governo Federal disponibilizará os seguintes incentivos:

I – Incentivo financeiro: transferência de recursos financeiros diretamente aos Estados e Municípios que criarem ou fortalecerem suas Secretarias de Políticas para as Mulheres, observados os critérios e metas estabelecidos pelo Ministério das Mulheres;

II – Incentivo logístico e técnico:

a) assistência técnica e capacitação para as gestoras e gestores estaduais e municipais responsáveis pela criação e implementação das secretarias, com o objetivo de assegurar uma gestão eficiente e o alinhamento das ações com as políticas públicas federais para as mulheres;

b) criação de plataforma digital destinada a facilitar a troca de informações, a divulgação de boas práticas e a coordenação entre as secretarias existentes em todo o país, promovendo a integração das ações e o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Art. 4º Para efeito da implementação deste Programa, os Estados e Municípios que aderirem ao incentivo federal devem:

I – criar ou fortalecer uma Secretaria de Políticas para as Mulheres em seus órgãos administrativos, assegurando autonomia política, administrativa e orçamentária para implementar ações voltadas à promoção da igualdade e ao enfrentamento das desigualdades e violências sofridas pelas mulheres;

II – elaborar e executar, ao menos anualmente, um Plano de Ação Estadual ou Municipal para as Mulheres, com metas claras, indicadores de acompanhamento e os recursos necessários para garantir a efetividade das políticas públicas;



* C D 2 5 4 3 2 1 9 4 4 5 0 0 *

III – destinar recursos orçamentários próprios ao custeio das políticas públicas voltadas às mulheres, especialmente nas áreas de combate à violência, geração de trabalho e renda, e promoção da saúde integral;

IV – criar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas, com vistas a assegurar a transparência e a efetividade na execução das políticas públicas para as mulheres.

Art. 5º O Ministério das Mulheres, em parceria com outros órgãos federais competentes, deverá:

I – estabelecer critérios rigorosos de seleção para a distribuição dos incentivos financeiros, priorizando os Estados e Municípios com menor cobertura de políticas públicas para as mulheres e aqueles com maiores índices de violência e desigualdade de direitos;

II – coordenar e apoiar os Estados e Municípios na formulação de estratégias locais, respeitando as peculiaridades regionais e culturais de cada território, com o objetivo de promover políticas públicas que atendam às necessidades das mulheres em diferentes localidades;

III – realizar, ao longo do ano, campanhas de sensibilização e mobilização sobre a importância da criação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, destacando a necessidade de assegurar a presença dessas estruturas em todos os Estados e Municípios, de modo a atender toda a população feminina brasileira.

Art. 6º O Ministério das Mulheres deverá elaborar, a cada 6 (seis) meses, relatório de acompanhamento e avaliação da execução do Programa, com base nos seguintes indicadores:

I – número de Secretarias de Políticas para as Mulheres criadas ou fortalecidas em cada Estado e Município;

II – montante de recursos financeiros transferidos a cada unidade federativa para a implementação de políticas voltadas às mulheres;

III – efetividade das ações e serviços ofertados pelas Secretarias, especialmente nas áreas de enfrentamento à violência, geração de



* C D 2 5 4 3 2 1 9 4 4 5 0 0 *

emprego e renda, saúde, educação e segurança pública direcionadas às mulheres.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS – BA)
Relatora**



* C D 2 2 5 4 3 2 1 9 4 4 5 0 0 *